



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM  
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP  
Núcleo de Autos de Infração - NAI



PARECER ÚNICO nº 595/2019	
<b>AUTO DE INFRAÇÃO:</b> Nº 94681/2017	<b>Processo:</b> 473871/19
<b>EMBASAMENTO LEGAL:</b> ART. 83, ANEXO III, CÓDIGO 114 E 122 DO DECRETO 44.844/08.	

<b>AUTUADO:</b> Empreiteira Rainha	<b>CNPJ:</b> 04636368/0001-00
<b>MUNICÍPIO(S):</b> Rio Pardo de Minas/MG	<b>ZONA:</b> Rural
<b>AUTO DE FISCALIZAÇÃO Nº:</b> 100917/2017	<b>DATA:</b> 24/03/2017

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Priscila Barroso de Oliveira – Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1.379.670-1	
<b>De acordo:</b> Yuri Rafael de Oliveira Trovão – Diretor Regional de Controle Processual	449.172-6	
<b>De acordo:</b> Gislando Vinícius Rocha de Souza - Diretor de Fiscalização	1.182.851-3	

Priscila Barroso de Oliveira  
Coord. Núcleo de Autos de Infração  
Supram NM - Masp 1379670-1

Gislando Vinícius Rocha de Souza  
Diretor Reg. de Fiscalização Ambiental  
Supram NM - Masp 1182856-3



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM  
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP  
Núcleo de Autos de Infração - NAI

## PARECER DE RECURSO Nº 595/2019

### 1 – CABEÇALHO

Nº do Auto de Infração:	94681/2017
Nº do Processo:	473871/19
Nome/Razão Social:	Empreiteira Rainha Ltda.
CPF/CNPJ:	04.636.368/0001-00

### 2 – RESUMO DA AUTUAÇÃO

Data da lavratura:	27/03/2017
Decreto aplicado:	44.844/2008
<b>Infrações:</b>	
<b>Código:</b>	<b>Descrição:</b>
1 - Código nº 114	1- Descumprir condicionantes da LOC, constatando-se degradação ambiental, consistente em desmatamento em reserva legal e dispor de modo inadequado resíduos oleosos.
2 – Código nº 122	2- Causar poluição ou degradação ao dispor resíduos oleosos diretamente ao solo, no interior de um forno de carvão desativado.
<b>Penalidades Aplicadas:</b>	
<b>Multa Simples:</b> inciso II, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008.	
Valor: R\$ 71.770,50 (setenta e um mil setecentos e setenta reais e cinquenta centavos)	

### 3 – RESUMO DO RECURSO APRESENTADO

<b>Tempestividade:</b>		
Data da notificação da decisão: 21/06/2019	Data da postagem/protocolo do recurso administrativo: 22/07/2019	<input type="checkbox"/> Intempestiva <input checked="" type="checkbox"/> <b>Tempestiva</b>
<b>Requisitos de Admissibilidade:</b>		
Cumprir todos os requisitos de admissibilidade previstos pelo art. 34 do Decreto nº 44.844/2008.		



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM  
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP  
Núcleo de Autos de Infração - NAI



#### Resumo da Argumentação:

- 1- Que não houve parecer que fundamentasse a decisão da defesa apresentada.  
  
Que o órgão ambiental enviou ofício ao autuado orientando o cumprimento das condicionantes da licença que já estava vencida. Que o órgão deveria ter autuado o empreendimento em razão da LOC no período de vigência, e que não é o caso.

#### Resumo dos Pedidos:

- 1- Requer anulação do auto de infração.

## 4 – FUNDAMENTOS

### 4.1 – Ônus da prova e os requisitos para caracterização da responsabilidade - Decreto Estadual nº 44.844/08 e alegação que na lavratura do auto de infração não há documentos essenciais à ampla defesa e devido processo legal.

Cumprе ressaltar que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção juris tantum de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente, ou seja, os atos administrativos são, presumidamente, legítimos, legais e verdadeiros.

Entretanto, nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, essa presunção não é absoluta, cabendo ao acusado a comprovação de qualquer alegação contrária, in verbis: cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo. Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, in verbis:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ART. 29, §§ 1º, III, 2º E 4º, I, DA LEI 9.605/1998. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Multa Administrativa proposta pelo recorrido contra o Ibama, ora recorrente, objetivando a anulação de multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por manter em cativeiro pássaros da fauna silvestre, sem registro no órgão competente.

2. Segundo o acórdão recorrido, "No presente caso, a validade da autuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais já citados e as **verificações e os atos**



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM  
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP  
Núcleo de Autos de Infração - NAI

**administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em contrário" [...]** (STJ. Recurso Especial nº 2017/0161069-3. Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017, Publicado em 19/12/2017)

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE - ÔNUS DO PARTICULAR - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO - CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL - NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO - AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

**1 - O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.**

**2 - Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece hígido o ato administrativo atacado.**

3 - Havendo o cancelamento de licença ambiental em razão do exercício de autotutela administrativa ante a constatação de omissão na prestação de dados relevantes por parte do particular e não em razão da aplicação de sanção administrativa, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade para aplicação das sanções previstas no art. 56 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008.

(TJMG. Agravo Interno CV nº 1.0556.17.000388-4/002. 3ª Câmara Cível. Julgado em 09/11/2017, Publicado em 05/12/2017).

No mesmo sentido, segundo entendimento pacificado pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15.877, de 23 de maio de 2017, abaixo citado, no âmbito das infrações administrativas ambientais estaduais, a culpa do infrator, sobre o qual recai o ônus probatório, é presumida, sendo aplicada a responsabilidade subjetiva:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, §3º DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo